



**PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**  
**Secretaria Municipal de Educação**  
**Conselho Municipal de Educação**

**ATA DA 1070ª SESSÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Aos vinte e oito dias do mês de junho de 2022, o Conselho Municipal de Educação do Rio de Janeiro (CME) realiza a 1070ª sessão, que se constitui em Plenária Pública, com a presença dos Conselheiros Willmann Silva Costa (Vice-Presidente), Ana Maria Gomes Cezar, Luiz Otavio Neves Mattos, Maria de Lourdes Albuquerque Tavares, Marcio Maciel da Silva, Virginia Cecília da Rocha Louzada, Lindivalda de Jesus Freitas, Mariza de Almeida Moreira, Maria José da Conceição Lourenço, Fidelina Rocha da Silva e Simone Viana Bezerra de Lima, em substituição à Conselheira Fernanda Raquel Nunes. Registre-se a ausência do Conselheiro José Edmilson da Silva e de seu respectivo suplente, impossibilitados de comparecerem por motivo de outra agenda de trabalho. Com a palavra, o Vice-Presidente, Conselheiro Willmann Costa, inicia os trabalhos, cumprimentando os presentes e o público que assiste esta sessão pela Canal Youtube. A seguir, concede a palavra aos presentes, para fins de informes. A Conselheira Maria José, representante do SINPRO RIO, informa que os professores da educação básica e do ensino superior que atuam em instituições privadas de ensino encontram-se em estado de greve e aderiram ao Dia Nacional de Paralisação, convocado pela CONTEE para os casos em que as negociações com o patronato não consigam avançar. A seguir, é aprovada a ata da 1069ª, sessão, por unanimidade. Dando prosseguimento aos trabalhos, passa-se ao exame do da minuta de deliberação deste Conselho que, na hipótese de vir a ser aprovada, receberá o nº 53. Isto posto, a palavra é concedida à Conselheira Mariza de Almeida Moreira, membro da Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental, para fazer um breve relato sobre o processo de elaboração da deliberação supramencionada, tratando das disposições contidas na lei federal 13.716 de 2018, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de forma a assegurar atendimento educacional ao aluno internado, por motivo de saúde, em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado. Transcrevo, a seguir, a manifestação da citada Conselheira *“A regulamentação da Lei Federal 13 716, de 2018, que altera a Lei nº 9 394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional, é o objeto da sessão de hoje deste Conselho Municipal de Educação do Rio de Janeiro. É importante registrar que a lei de diretrizes e bases da educação é dinâmica e sofre alterações, diríamos aperfeiçoamentos, possíveis, somente, mediante a aprovação de outras leis que deem nova redação ao texto original ou, como é o caso da Lei que estamos regulamentando hoje, que introduz um artigo – **Art. 4 A.** Ao longo do tempo (de 1996 até os dias atuais) a LDB vem se atualizando, de acordo com as demandas da sociedade e, dependendo do tema, traz como consequência o acréscimo de responsabilidades e despesas com a educação nas diferentes esferas de governo, seja federal, estadual ou municipal. Tal situação ocorreu quando a Lei Federal nº 11 274 de 2006, alterou alguns artigos, inclusive ao dispor **sobre o ensino fundamental com duração de 9 (nove) anos, a partir dos 6 (seis anos) de idade.** É óbvio que tal medida não trouxe para a Prefeitura do Rio nenhum impacto nas finanças, porque desde a criação do município em 1975, as crianças dessa faixa etária eram matriculadas na Classe de Alfabetização. Ou seja, enquanto para muitos municípios houve um acréscimo significativo de custos para viabilizar tal atendimento, para a Prefeitura do Rio restou a evidência do vanguardismo para o atendimento de crianças de*

6(seis) anos de idade, no então, denominado ensino primário e atual ensino fundamental, com mais um ano de escolaridade. Outro exemplo expressivo, é a Lei Federal 12 796, publicada em abril de 2013, que trouxe a alteração em vários artigos da LDB, estabelecendo, dentre outros, **marcos importantes**, os citados a seguir : - inseriu ao caput do artigo 3º, que trata dos princípios da educação, o inciso XII sobre a necessidade de considerar a **diversidade étnico-racial**; - inseriu no artigo 4º os incisos: **I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, na pré-escola, ensino fundamental e ensino médio; IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;** - inseriu no artigo 6º como **dever dos pais ou responsáveis, efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade;** - alterou no artigo 29 a **faixa etária de atendimento na educação infantil de 6 anos para 5 anos: “Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.”** (NR); - alterou no artigo 31 a organização da educação infantil constante nos incisos; **II- tornando obrigatória a carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;** e **IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas.** Portanto, a Lei Federal 12 796, de 2013, insere direitos aos alunos e deveres ao poder público, levados em consideração por este Conselho ao regulamentá-la por intermédio da Deliberação CME Nº 26, de 2014. A Lei Federal 13 796, de 2019, é um exemplo recente de regulamentação de lei que introduz o artigo 7º A, fixando possibilidade de compensação às faltas de alunos, em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa. Para regulamentar a legislação supracitada este Conselho, inseriu o artigo 27, abaixo transcrito, na Deliberação CME 32, de 2019, que estabelece normas para matrículas, emissão de documentos escolares e reposição de atividades pedagógicas, nos casos que especifica, para alunos da rede pública do sistema municipal de ensino do Rio de Janeiro. “Art. 27 O direito pleno à liberdade de crença, nos termos da Lei 13.796, de 2019, fica assegurado ao aluno que se ausentar à(s) aula(s) realizada(s) em dia(s) de guarda religiosa: I-prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa ao turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com anuência do responsável ou do próprio, se maior de idade; ou II- trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino. Parágrafo único. A garantia desses direitos dar-se-á mediante prévio requerimento, assinado por seu responsável legal, se menor de idade, ou pelo próprio, se maior de 18 anos. Agora, tratando especificamente da Lei Federal 13 716, de 2018, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), **para assegurar atendimento educacional ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado.** Mais uma vez fica evidenciado o vanguardismo da Prefeitura do Rio, pois a lei publicada em setembro de 2018, dispõe sobre atendimento educacional aos alunos que se encontrem em hospitais ou em residências por períodos prolongados. Ocorre que este atendimento já é realizado por meio de convênios formalizados entre o Instituto Municipal Helena Antipoff e 12(doze) hospitais públicos. Faz-se necessário ressaltar que a lei 13 716, de 2018, ao se referir **ao direito do aluno da educação básica ter assegurado atendimento em regime hospitalar ou domiciliar por**

*tempo prolongado, inclui todas as instituições privadas de Educação Infantil que integram o Sistema Municipal de Ensino do Rio de Janeiro, cujas estratégias para atendimento, também, estão inseridas na deliberação ora apresentada. Cabe destacar, ainda, que durante o estudo das normas deste CME com a finalidade de regulamentar a lei tratada nesta sessão, foi detectada a necessidade de ajuste na redação em outras normas, que tratam de reposição de atividades pedagógicas, razão pela qual o artigo 30 da Deliberação CME Nº32, de 2019, recebe nova redação.”* Ao término da explanação, assume a palavra a Conselheira Maria José para fazer a leitura da minuta. Encerrada a leitura, passa-se ao regime de votação, mediante chamada nominal, sendo o ato deste Conselho aprovado por unanimidade. Finalizando os trabalhos, o Vice-Presidente solicita que todos permaneçam nesta sala ao término da transmissão desta Plenária Pública para tratar de questões relacionadas à 2ª Conferência Municipal de Educação realizada nos dias 23 e 24 do mês corrente. Acrescento que esta sessão permanecerá disponível no Canal Youtube deste Conselho - <https://www.youtube.com/channel/UCzt2YvyBZrK6AlrejMwgNdQ>. E por não haver nada mais a declarar, eu, Maria da Conceição Madeira, matrícula 11/094.175-7, Secretária do CME/RJ, lavro a presente ata, que segue por mim assinada.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2022.

*Original assinado*

**MARIA DA CONCEIÇÃO P. MADEIRA**  
Secretária do E/CME  
11/094.175-7